



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP

Parecer nº 30/2023/SUPEL-ATP

PE 745/2022/SUPEL/RO.

PROCESSO Nº 0026.069332/2022-34 - **3º Análise de Planilha de Custos - LOTE 1**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades desta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, de forma contínua por um período de 12 meses.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

O presente relatório trata da análise das planilhas apresentadas pela empresa **HR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, **2ª colocada** após fase de lances, ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitação do (a) Pregoeiro (a), condutor do certame (0038111243).

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foi considerada a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024 do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIGILANTES DO ESTADO DE RONDONIA - SINTESV / 2022 / 2024 (RO000033/2022)**, conforme parâmetros utilizados pela **Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS** na elaboração da planilha referencial.

Em conformidade com a Lei Complementar 123 atualizada pela Lei Complementar 167/2019:

**“Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**

**Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.**

**§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:**

**VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.” Grifo Nosso.**

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (0034495830) alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que podem ser modificadas.

A presente licitação visa contratação de Vigilância nas seguintes categorias e turnos:

1. Vigilante - Diurno (ARMADO)
2. Vigilante - Noturno (ARMADO)

Realizada a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, verifica-se divergências nas planilhas apresentadas, na legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial elaborada pela **Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS** – Unidade requisitante dos serviços, conforme abaixo discriminado, devendo a empresa observar que em sendo realizados ajustes devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Itens/Lotes que contemplem cada categoria e turno.

Foram analisadas as planilhas apresentadas pela citada empresa, para o **LOTE 1**.

Após análise das planilhas, verifica-se que os seguintes pontos necessitam de correção:

## 1. DO VIGILANTE DIURNO (ARMADO)

### 1.1. DO MÓDULO 3:

1.1.1. Registra-se que em análise a este Modulo, fora identificada divergência nos valores apresentados, onde constata-se que a licitante não seguiu a metodologia de calculo prevista na planilha referencial.

1.1.2. Logo, no que se refere aos itens D, E e F da planilha apresentada, observa-se que a licitante não utilizou a base de calculo correta que corresponde ao valor total do modulo 1.

### 1.2. DO SUBMÓDULO 4.1:

1.2.1. Registra-se que conforme recomendações elencadas em análises anteriores, a licitante no preenchimento de sua planilha não contempla a base de calculo informada por esta setorial.

### 1.3. DO SUBMÓDULO 4.2:

1.3.1. Observa-se neste submódulo, que a licitante apresentou justificativa quanto a não apresentação da Planilha de composição de custo para o vigilante Horista. Logo, cumpre-me ressaltar, que a esta setorial compete a atribuição de apontar possíveis divergências entre a planilha apresentada pela licitante, em comparação a planilha referencial, bem como, possível descumprimento aos normativos legais relacionados ao objeto pretendido. Neste sentido, entende-se que a fase atual do certame invalida as pontuações trazidas, uma vez que o questionamento as regras do edital, devem ser realizados anteriores a data de abertura da sessão, conforme prevê os itens 3 e 4 do instrumento convocatório.

1.3.2. Oportuno salientar, que o assunto tratado neste submódulo, fora alvo de questionamento das empresas Columbia e RG Segurança, o qual fora respondido pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, conforme Despacho id 0034692773, a manifestação da unidade fora a seguinte;

**Resposta:** A informação quanto ao intervalo para almoço e descanso, esta descrita no subitem **5.5 Da Substituição do Vigilante no Intervalo para Almoço** e 5.5.1. do Termo de Referência SEAS-GC (0032693271), portanto o **intervalo deverá ser gozado**.

1.3.3. Isso posto, registra-se que a planilha apresentada pela licitante não cumpriu todos os requisitos previstos pelo instrumento convocatório, uma vez que não apresentou planilha de composição de custos para o vigilante parcial. A qual fora prevista no Termo de Referência, conforme item 5.5.1.

## 2. DO VIGILANTE PARCIAL (HORISTA DIURNO)

2.0.1. Registra-se que a licitante não apresentou planilha de custos referente ao Vigilante Parcial Horista.

## 3. DO VIGILANTE NOTURNO (ARMADO)

### 3.1. DO MÓDULO 3:

3.1.1. Registra-se que em análise a este Modulo, fora identificada divergência nos valores apresentados, onde constata-se que a licitante não seguiu a metodologia de calculo prevista na planilha referencial.

3.1.2. Logo, no que se refere aos itens D, E e F da planilha apresentada, observa-se que a licitante não utilizou a base de calculo correta que corresponde ao valor total do modulo 1.

### 3.2. DO SUBMÓDULO 4.1:

3.2.1. Registra-se que conforme recomendações elencadas em análises anteriores, a licitante no preenchimento de sua planilha não contempla a base de calculo informada por esta setorial.

3.2.2. Em tempo, registra-se ainda que com exceção do item C, os percentuais apresentados para os itens deste submódulo, divergem dos previstos pela planilha referencial.

### 3.3. DO SUBMÓDULO 4.2:

3.3.1. Observa-se neste submódulo, que a licitante apresentou justificativa quanto a não apresentação da Planilha de composição de custo para o vigilante Horista. Logo, cumpre-me ressaltar, que a esta setorial compete a atribuição de apontar possíveis divergências entre a planilha apresentada pela licitante, em comparação a planilha referencial, bem como, possível descumprimento aos normativos legais relacionados ao objeto pretendido. Neste sentido, entende-se que a fase atual do certame invalida as pontuações trazidas, uma vez que o questionamento as regras do edital, devem ser realizados anteriores a data de abertura da sessão, conforme prevê os itens 3 e 4 do instrumento convocatório.

3.3.2. Oportuno salientar, que o assunto tratado neste submódulo, fora alvo de questionamento das empresas Columbia e RG Segurança, o qual fora respondido pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, conforme Despacho id 0034692773, a manifestação da unidade fora a seguinte;

**Resposta:** A informação quanto ao intervalo para almoço e descanso, esta descrita no subitem **5.5 Da Substituição do Vigilante no Intervalo para Almoço** e 5.5.1. do Termo de Referência SEAS-GC (0032693271), portanto o **intervalo deverá ser gozado**.

3.3.3. Isso posto, registra-se que a planilha apresentada pela licitante não cumpriu todos os requisitos previstos pelo instrumento convocatório, uma vez que não apresentou planilha de composição de custos para o vigilante parcial. A qual fora prevista no Termo de Referência, conforme item 5.5.1.

## 4. DO VIGILANTE PARCIAL (HORISTA NOTURNO)

4.0.1. Registra-se que a licitante não apresentou planilha de custos referente ao Vigilante Parcial Horista.

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

5.1. Registra-se que os Módulos e Submódulos não elencados acima, não foram relacionados por estarem corretamente preenchidos, ou ainda, por possuírem divergência de valores unicamente influenciadas pelas inconsistências elencadas acima.

5.2. Neste ponto, de acordo com as considerações elencadas nos pareceres, resta comprovado que a licitante se equivocou na elaboração de sua planilha de composição de custos.

5.3. Desta feita, a mesma **NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE da sua Proposta Comercial, sem majorar o valor do ultimo lance ofertado no sistema COMPRASNET.**

É o parecer.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**João Vitor Rodrigues de Souza**  
**Membro de Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços**



Documento assinado eletronicamente por **Joao Vitor Rodrigues de Souza**, Analista, em 23/05/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038505613** e o código CRC **47EDC7A4**.

---

---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0026.069332/2022-34

SEI nº 0038505613